



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

**DECRETO Nº 7910, DE 11 DE JULHO DE 1997.**  
**D.O.E 3798 de 16.07.97**

Institui o Programa de Carne Qualificada de Bovídeos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que o abate de animais no Estado de Rondônia, na maioria das vezes, ocorre na faixa aproximada de quatro anos de vida, ocasionando um tempo longo para o retorno do investimento e daí, o baixo rendimento pecuário/comercial, com significativas perdas econômicas para o Poder Público e para os empresários rurais;

Considerando que é desejável e plenamente possível o abate de animais com idade inferior, desde que empregadas técnicas adequadas, ensejando isso a oferta de carnes tenras, de superior qualidade;

Considerando que compete, também ao Governador do Estado impulsionar as atividades econômicas com incentivos que objetivem modificar a situação atual,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Produção de Carne Qualificada de Bovídeos, vinculada à Secretaria de Estado e Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEARA, com objetivo de estimular os pecuaristas de Rondônia à criação e manejo adequado de animais que possam ser abatidos precocemente.

**DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA**

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo anterior será operacionalizado por uma Comissão Especial Deliberativa presidida pelo Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, e composta por:

I - um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEARA, que desempenhará a função de Secretário-Executivo da comissão;

II - um representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

III - um representante da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia;

e

IV - um representante das Associações Rurais do Estado de Rondônia.



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

### **Governadoria**

§ 1º. Juntamente com os representantes serão indicados suplentes, que substituirão os titulares em suas faltas ou impedimentos

§ 2º. Sempre que julgar necessário, a Comissão poderá convidar técnicos de outras entidades, para atuarem na execução do programa.

§ 3º. Os membros e respectivos suplentes serão designados por ato do Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º - A Comissão Especial Consultiva compete:

I - auxiliar a implantação, manutenção e avaliação do programa, divulgando resultados e garantindo o acesso a todos os produtores interessados;

II - orientar e auxiliar o cadastramento dos produtores pecuários e o credenciamento de frigoríficos abatedores dos animais;

III - auxiliar pessoas integrantes dos órgão envolvidos no programa, inclusive os fazendeiros, na apuração e controle dos quantitativos, espécies e valores dos animais comercializados, tendo em vista a regularidade fiscal e pagamento de incentivo financeiro ao produtor pecuário;

IV - fornecer subsídios para a fixação, pela Secretaria de Estado da Fazenda, dos dados necessários, relacionados aos incentivos a serem outorgados;

V - sugerir mudança no programa, quando detectados desvios, dificuldades operacionais ou quaisquer outras causas que possam inviabilizar, retardar ou minimizar as ações programadas;

VI - a prática de quaisquer atos vinculados ao Programa, quando determinado, autorizado ou solicitado pelo Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

§ 1º. Os trabalhos da Comissão Especial Deliberativa serão desenvolvidos durante todo o tempo de sua duração.

§ 2º. A Comissão Especial Deliberativa será convocada pelo seu Presidente, sempre que necessário.

### **DO CADASTRO DOS PRODUTORES PECUÁRIOS**

Art. 4º. Serão inscritos no cadastro apropriado da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEARA, todos os produtores de carne



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

qualificada que, nos termos deste decreto, pretendam auferir incentivos pela prática da atividade.

Parágrafo único - Os frigoríficos credenciados e os funcionários que atuem na fiscalização de tributos, terão livre acesso ao cadastro referido neste artigo.

**DO CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS ABATEDORES**

Art. 5º. A Secretaria de Estado e Agricultura credenciará os estabelecimentos abatedores interessados em participar do Programa de Carne Qualificada, ouvida a Comissão Especial Deliberativa.

§ 1º. Para indicar o credenciamento do estabelecimento abatedor, a Comissão Especial Deliberativa em relação àquela, observará:

I - as condições e exigências impostas pelo Serviço de Inspeção Estadual ou Federal;

II - a existência de sala de desossa, que embora não obrigatória, é recomendada para agregação de valores financeiros aos produtos processados no Estado.

§ 2º. O não cumprimento das regras estabelecidas nos itens do parágrafo anterior ensejará o descredenciamento do estabelecimento abatedor, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas civis, fiscais e demais penas cabíveis.

**DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 7º. Os serviços de classificação e de tipificação de carcaças para efeito de concessão do benefício fiscal estabelecido serão realizados por técnicos do serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEARA e serão atestados mediante documento próprio, do qual uma das vias será destinada à Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único - O Secretário de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, poderá celebrar convênio com entidades públicas ou privadas ligadas ao setor, para execução das atividades pertinentes aos serviços previstos neste artigo, sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Departamento de Produção Animal, da mesma Secretaria.

Art. 8º. Os animais destinados ao abate precoce deverão ser acompanhados da documentação fiscal apropriada.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Governadoria**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 1997, 109º  
da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador

**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil

**ARNO VOIGT**  
Secretário de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária